



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353394-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LÚCIA LOPES CLEMENTE, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353394-72.2024.8.26.0000

Agravante: LÚCIA LOPES CLEMENTE

Agravada: BANCO BMG S/A

Comarca: ARARAQUARA/SP

VOTO Nº 04.671

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SUSPENSÃO DE DESCONTOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INCONFORMISMO DA AUTORA AGRAVANTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E URGÊNCIA DO PROVIMENTO (ART. 300, CPC). AUTORA QUE POSSUI OUTROS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS QUE OCORREM HÁ MUITO TEMPO (DESDE 2019). VALOR ÍNFINO QUE NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A AMPLIAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (nº 1014564-16.2024.8.26.0037), contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência

para suspender os descontos de cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário (fls. 74/75).

A agravante alega, em resumo, que não reconhece a contratação de cartão de crédito consignado e que a manutenção da decisão agravada poderá lhe trazer prejuízos. Pediu a tutela recursal e reforma da decisão.

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque a agravante é beneficiária da Justiça Gratuita.

A tutela antecipada foi **indeferida**, reputando-se desnecessária a intimação do agravado (fls. 84).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de

tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringe ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cinge-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Na ação principal, a autora agravante diz não reconhecer a contratação junto ao réu de cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário (fls. 07/15). No entanto, inexistem elementos de prova, nem mesmo indícios, da verossimilhança da alegação.

Além da agravante possuir outros empréstimos consignados, os descontos vêm de longa data (2019), não se verificando a urgência do provimento. Além disso, o valor descontado é ínfimo (R\$84,38) e incapaz de prejudicar a subsistência da autora.

A prudência determina que se aguarde o necessário contraditório, quando então o juízo de origem terá maiores elementos de convicção acerca das alegações iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator